



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500223-31.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante VALDIR VIANA DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500223-31.2023.8.26.0111

Apelante: Valdir Viana de Matos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cajuru

Voto nº 195

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. Sentença condenatória. Recurso da defesa que pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para modalidade culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo pericial que constatou, ainda que de forma indireta, a lesão causada na vítima. A negativa do apelante restou isolada nos autos em face do depoimento da vítima e testemunha ouvidas em Juízo. Especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica. Precedente. Condenação que era de rigor. Pena-base fixada no mínimo legal. Agravante relativa à idade da vítima, idosa, reconhecida, com aumento de 1/6 da pena. Pena tornada definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Fixado regime inicial aberto para início de cumprimento de pena. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de V. V. de M. contra a r. sentença de fls. 183/192, que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, §9º, cc artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do apelante, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou desclassificação

para modalidade culposa (fls. 200/203).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 208/212). A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 221/227).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição a essa forma de julgamento (fls. 218), pois a Defesa pretende sustentar oralmente o recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 30 de março de 2023, por volta das 20 horas e 13 minutos, no endereço descrito na inicial acusatória, na cidade e comarca de Cajuru, o apelante V. V. DE M., ofendeu a integridade física da vítima M. DA S. C., avó de sua amásia, idosa com mais de 70 anos, com quem convivia e coabitava, desferindo-lhe tapas e socos, causando lesões de natureza leve.

Segundo restou apurado, o apelante convivia e coabitava com a neta da vítima aos fundos do imóvel localizado no endereço já mencionado e, no dia 30 de março de 2023, fez uso de álcool e drogas e tentou invadir a casa da vítima, sendo impedido por ela. Nesse momento, o réu a enfrentou e desferiu um tapa na altura do peito da avó, a qual precisou pegar um pedaço de tijolo para se defender e o arremessou na direção de V., acertando sua cabeça.

Inconformado com a ação da vítima, o réu agrediu M., idosa com mais de 70 anos, com tapas e socos, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, que foram causadas por agente contundente.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), relatórios médicos (fls. 41/42 e 43), fotografias (fls. 72/75), laudo pericial de lesão corporal indireto (fls. 96/97), no qual os senhores peritos concluíram que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, produzida por agente contundente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do crime, dizendo que na data dos fatos separou uma briga entre sua namorada e outra mulher. Quando voltou para casa, foi agredido por populares, inclusive a avó de sua namorada, com uso de um tijolo, pois pensaram que tinha sido o responsável por agredir sua namorada. Em razão das agressões, caiu no chão e não viu mais o que aconteceu. Não agrediu a vítima de qualquer forma.

Todavia, a vítima, ouvida em Juízo, relatou que o réu se relacionava com sua neta e, na data dos fatos, ele não estava em estado normal. Saiu na porta e o réu veio lhe “peitando”, bem como bateu a mão em seu peito. Ele estava agressivo, em razão do uso de álcool. Assim, pegou um pedaço de tijolo para se defender, batendo com o tijolo na testa do réu. Depois disso o réu segurou seus braços, que ficaram roxos, mas não lhe bateu com socos. Nesse momento seu neto chegou e separou o réu. Assim, foi realizar o exame de corpo de delito, mas como sua diabetes aumentou, teve de realizar o exame posteriormente. Explicou

que também ficou com o pé machucado, pois o réu pisou nele, que em consequência luxaram. Somente depois é que soube que a briga começou num mercado, entre sua neta e outra mulher com quem o réu se relacionava, e ele tentou separá-las.

Como se sabe, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância em casos de violência doméstica:

“SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41) E AMEAÇA (CP, 147, CAPUT) – APELO DEFENSIVO REQUERENDO A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, BEM COMO A EXCLUSÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INEQUÍVOCAS, SE MOSTRANDO ACERTADA A CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA NA ANÁLISE DOS CRIMES DA ESPÉCIE - DOSAGEM DAS PENAS NÃO MERECE REPARO – REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1501175-15.2021.8.26.0229; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Não fora isso, a testemunha Victor Manoel de Carvalho disse que o réu namora com sua prima e, na data dos fatos, viu o réu chegando de motocicleta e começando a discutir com sua avó.

Quando ele foi para cima de sua avó, desceu da casa de sua mãe e foi separar a briga. Ele chegou a pisar no pé da vítima, que quebrou. Quando chegou e segurou o réu, ele estava tentando desferir um soco em sua avó. Confirmou que o réu estava bêbado e alterado que sua avó tem mais de 60 (sessenta) anos. Explicou que a confusão começou anteriormente, entre o réu e sua prima.

Deste modo, tem-se que a negativa do réu restou isolada nos autos, em face do relato da vítima e da testemunha, ouvidas em Juízo, além do laudo pericial já mencionado, que constatou, ainda que indiretamente, a lesão sofrida, amparando o relato da ofendida, sendo de rigor a condenação.

Igualmente, também não há que se falar em desclassificação para modalidade culposa, posto que esta versão, tal como narrada pelo réu em seu interrogatório, não restou minimamente comprovada nos autos, uma vez que a vítima relatou que foi agredida pelo apelante, que lhe segurou pelos braços e pisou em seu pé.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda etapa, houve o reconhecimento da agravante relativa à idade da vítima, idosa, sendo elevada a pena em 1/6, totalizando 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na ausência de majorantes e minorantes, a pena foi tornada definitiva, sendo estabelecido o regime aberto para o início de seu cumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido cometido em contexto de violência doméstica.

Deste modo, não há qualquer reparo a ser realizado na reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora